



PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.296, de 2011, que
“Modifica a sistemática de apuração da base
de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep
e da Cofins”.

AUTOR: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

RELATOR: Deputado ENIO VERRI

APENSO: PL N° 4.985, de 2016

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 1.296, de 2011, de autoria do nobre Deputado AGUINALDO RIBEIRO, altera o inciso I do art. 3º da Lei N° 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 1º da Lei N° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 1º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, de forma que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS não mais integrem as bases de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Apensado a este Projeto está o PL 4985, de 2016, de autoria do nobre Deputado CARLOS BEZERRA, que altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de forma a retirar o ICMS e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Desarquivado na atual legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição, previamente ao seu mérito, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, em seu art. 14, que a proposição, concedendo ou ampliando incentivo ou benefício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esteja acompanhada de estimativa e compensação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, especificando ainda que *"renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"*.

Em sentido semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Por fim, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, preceitua que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Anote-se que, para os efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e:

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto, ao propor que o IPI e o ICMS não mais integrem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, assim como seu apenso, ao propor que o ICMS e o ISS igualmente deixem de integrar as mesmas bases de cálculo, acarretam evidente renúncia de receitas dessas contribuições federais, nos termos da legislação financeira mencionada. No entanto, nenhuma dessas proposições apresenta estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício financeiro inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam suas correspondentes elaborações, nem o Projeto principal, nem o seu Projeto apenso, pode ser considerado admissível sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seus respectivos méritos na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 1.296, DE 2011, E DO PROJETO DE LEI APENSO N° 4.985, de 2016**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em **de** de 2017.

Deputado ENIO VERRI Relator